



VOTO

PROCESSO: 00058.024896/2025-13

INTERESSADO: PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI E SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA.

RELATOR: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

REFERÊNCIA

1. Processo nº 00058.024895/2025-79 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA. - auto de infração nº 000494.I/2025 (SEI 11307537).
2. Processo nº 00058.024896/2025-13 - PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI - auto de infração nº 000495.I/2025 - (SEI 11307542).

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes e as demais atividades de aviação civil; bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Conforme bem destacado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) (SEI 11722019), cabe frisar que o processo 00058.024895/2025-79, autuado em desfavor da SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA, foi anexado ao presente processo. Considerando que o interessado PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI figura como sócio administrador e Gestor Responsável da SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA e tendo em vista as autuações pertencerem a mesma moldura fática, entende-se que a conexão entre eles atrai a competência da Diretoria.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela ASJIN (SEI 11722019) revestido de amparo legal, encontrando-se atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelos interessados (SEI 11709413).

2. DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

2.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 11860980), trata o presente caso de recurso administrativo apresentado pelo senhor PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI e pela SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA. (SEI 11633653), em razão da Decisão de Primeira Instância (SEI 11412633) relativa aos Autos de Infração (AI) nº 000495.I/2025 (SEI 11307542) e nº. 000494.I/2025 (SEI 11307537).

2.2. Os autos de infração foram registrados no processo 00058.024896/2025-13, referente ao sr. Paulo Fontinelli, e no processo 00058.024895/2025-79, referente à Sociedade Empresária Educacional Brasil Sul Ltda. Posteriormente, esses autos foram anexados para julgamento conjunto, dada a conexão entre os fatos neles tratados.

2.3. De acordo com o exposto nos Relatórios de Ocorrência (SEI 11307543 e 11307539), os autos de infração foram lavrados em desfavor dos interessados, por terem apresentado à ANAC declaração de experiência profissional referente ao mecânico sr. Bruno Cesar Dal-Lin Nadolny (SEI 11307753), cuja autenticidade não pode ser comprovada. Referida declaração

teria sido emitida pela organização de manutenção (OM) Eletronave Industrial Eletrônica de Aeronaves Ltda. (“Eletronave”). No entanto, quando consultada formalmente sobre o assunto, essa OM negou a formalização da referida declaração (SEI 11307759) nos seguintes termos:

“Em atenção à vossa solicitação de documentação comprobatória de vínculo trabalhista de nossa empresa com o MMA **BRUNO CÉSAR DAL LIN NALDONY – CANAC 1****0**, **declaramos que**, desconhecemos o referido Mecânico, que o mesmo jamais trabalhou / estagiou ou prestou quaisquer tipo de serviços para nossa empresa, bem como nunca emitimos Declaração de Experiência em nome do mesmo.

Afirmamos que quaisquer documentos e/ou assinaturas de nossa empresa relativos ao referido mecânico e anexados a este processo **são falsos.**” (grifo original) (sic)

2.4. A declaração em questão fora apresentada no intuito de atender a exigência realizada pela Superintendência de Segurança Operacional (SPO) (SEI 11307750 e 11307751), em complementação às informações apresentadas no SEGVOO 001 (SEI 11307747), no contexto de aprovação de modificações realizadas na aeronave PT-RHO. Ademais, nesse sentido, considerando as inconsistências nas informações apresentadas pelo sr. Paulo Fontinelli, na condição de Gestor Responsável e representante legal da Sociedade Empresária Educacional Brasil Sul Ltda., bem como caracterizados o risco iminente e a insegurança ao sistema de aviação civil, dado o desconhecimento da real situação da aeronave PT-RHO, esse equipamento foi objeto de suspensão cautelar.

Da existência da infração e da razoabilidade da sanção restritiva de direito

2.5. O Gestor Responsável, sr. Paulo Fontinelli, e a sociedade empresária, em suas primeiras manifestações, no âmbito de defesa prévia (SEI 11400709 e 11400727), não contestam as evidências que apontaram a irregularidade da declaração apresentada. Pelo contrário, confirmam que apresentaram o documento, em suas palavras, “... *por excesso de zelo*”. Neste ponto, cabe uma explicação sobre o contexto da apresentação da referida declaração.

2.6. Conforme consta no processo 00058.060580/2024-12, em 30/10/2024, a Sociedade Empresária Educacional Brasil Sul Ltda., por meio de seu Gestor Responsável, apresentou à SPO, para aprovação, o documento Formulário F-400-04 (SEGVOO 001) (SEI 11307747 e 10751432), como dito anteriormente, referente a modificação na aeronave PT-RHO. Nesse SEGVOO 001, inicialmente, constava que os serviços teriam sido executados pelo sr. Thiago Ferreira Carvalho e a aeronave aprovada para retorno ao serviço pelo sr. Pedro Araújo Souza (engenheiro aeronáutico) e pelo sr. Bruno D. Nadolny (mecânico). Identificado que o sr. Pedro Souza não detinha prerrogativas para autorizar o equipamento para retorno ao serviço, solicitou-se informações referentes ao sr. Bruno Nadolny, nos termos do Ofício nº 3659/2024/GTOM/GCAC/SPO-ANAC (SEI 11307750 e 10761542), quais sejam: comprovante de curso para a aeronave EMB-712 (mandatório); Cópia de Registro de Instalação do equipamento relativo ao CST 2017S04-02 em ocasião anterior, como executante (mandatório); ou, opcionalmente ao item anterior, declaração de experiência profissional emitida por empresa autorizada a implantar o referido CST, atestando que executava tal atividade. Aponta-se que na referida documentação a SPO também apontou de forma explícita a motivação regulamentar para referida exigência.

2.7. Em um primeiro momento, os interessados apresentaram parcialmente a documentação solicitada, restando pendente o envio de “Cópia de Registro de Instalação do equipamento relativo ao CST 2017S04-02 em ocasião anterior, como executante (mandatório); ou, opcionalmente ao item anterior, declaração de experiência profissional emitida por empresa autorizada a implantar o referido CST, atestando que executava tal atividade”. Esse fato levou à existência de mais uma interação da SPO com os interessados, nos termos do Ofício nº 4300/2024/GTOM/GCAC/SPO-ANAC (SEI 11307751 e 10974544), no qual estavam claras as motivações das exigências, bem como eventuais consequências de seu não atendimento.

2.8. Nesse momento, para atendimento de referidas exigências, foi que os interessados apresentaram à ANAC a declaração de experiência supostamente emitida pela Eletronave (SEI 11307753 e 10992604), e que, posteriormente seria identificada pela própria Eletronave como sendo falsa.

2.9. Retomando os argumentos das defesas apresentadas (SEI 11400709 e 11400727), e igualmente replicados no recurso administrativo (SEI 11633653), os interessados alegam, como dito, que a declaração teria sido apresentada por excesso de zelo, e que o sr. Bruno Nadolny não teria, nem mesmo, participado efetivamente da realização dos procedimentos. Seguem argumentando que a ANAC se negaria a aceitar as atividades realizadas pelo engenheiro aeronáutico, bem como argumentam extensamente sobre suas inconformidades com suas relações com a ANAC, alegando que a Agência adotaria atitudes e ilegais, na exigência de documentos que, no entendimento deles, não se fariam necessários.

2.10. Observadas e lidas detidamente as argumentações trazidas em defesa prévia e repetidas em sede recursal, concordo com a decisão de primeira instância (SEI 11412633) no sentido de que são infundadas as razões dos interessados. E pior, vejo que os argumentos trazidos à baila pelos autuados agravam o cenário identificado pela equipe da SPO, uma vez que, além de não refutarem o fato identificado de apresentação de um documento falso à Agência Reguladora, ainda afirmam categoricamente que também teriam cometido irregularidades nas informações prestadas no SEGVOO 001, ao incluir nome de pessoa, sr. Bruno Nadolny, que nas próprias palavras deles nem mesmo participou da realização dos procedimentos declarados. A esses fatos, junto ainda a análise de que estão presentes nos autos todos os elementos de validade previstos na Res. 472/2018, com provas acostadas aos autos, cumprindo efetivamente as exigências legais e formais, adstritas ao processo administrativo sancionador, indicando clara e objetivamente os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a convicção pela autuação. Dessa forma, considero que os indícios já citados são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre a fraude do documento apresentado.

2.11. Como esta Agência tem reiteradamente afirmado em suas ações, a segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparéncia e colaboração, em que a confiança nos profissionais e entes licenciados é fundamental. Grande parte da segurança do setor reside na confiança construída entre o regulador e o regulado, e casos como o em tela sem mostram de gravidade elevada, e quebram essa confiança essencial na relação das partes. A fraude aqui identificada afeta diretamente a capacidade da ANAC identificar o cumprimento dos requisitos de segurança e de aeronavegabilidade da aeronave envolvida, elevando, de forma inaceitável o risco ao sistema de aviação civil. Ademais, gera desconfiança a todos os documentos apresentados pelos interessados, uma vez que não é possível se ter certeza em que condições foram elaborados.

2.12. Considerando todos esses fatos, resta flagrante a caracterização da infração por parte dos autuados em razão da apresentação de documento cuja autenticidade não pode ser confirmada. Além disso, tal fato demonstra falta de idoneidade profissional, em especial do Gestor Responsável que apresentou o documento em nome da sociedade empresária, em conduta que se contrapõe à confiança necessária à segurança do sistema de aviação civil.

2.13. Assim, nos termos dispostos pela Resolução ANAC nº 472/2018, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação deve ser considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Dessa maneira, quanto à sanção restritiva de direitos, após a análise de circunstâncias atenuantes e agravantes, a decisão em primeira instância recorrida decidiu aplicar suspensão punitiva do Certificado de Operadora Aérea (COA) da sociedade empresária, pelo período de 60 (sessenta) dias (SEI 11412633), punição essa com a qual concordo, por entender adequada, além também, de necessária, dada a gravidade da situação identificada.

Da razoabilidade da sanção pecuniária e outras ações

2.14. Em primeira instância, aplicou-se multa no valor de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para o sr. Paulo Fontinelli, na figura de Gestor Responsável da empresa, bem como se aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à Sociedade Empresária Educacional Brasil Sul Ltda.

2.15. Nesse sentido, concordo com as sanções aplicadas, e confirmo a adequabilidade dos valores de multas aplicados, que já consideraram as circunstâncias atenuantes e agravantes identificadas para o caso. Aponto que essas multas têm o intuito de promover efeito pedagógico e evitar futuras violações ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

2.16. Por fim, em decorrência do previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 136, alinho-me à observação contida na decisão de primeira instância e determino que, após deliberação da Diretoria, sejam os presentes autos encaminhados à SPO para avaliação do disposto no parágrafo 136.37(f), do referido RBAC.

3. DO VOTO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado por PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI e pela SOCIEDADE EMPRESÁRIA EDUCACIONAL BRASIL SUL LTDA. e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade, a decisão recorrida, observado, ainda, o contido no parágrafo 2.16 deste Voto.

É como voto.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

Diretora Substituta - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora**, em 05/08/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11871431** e o código CRC **812F9A37**.